



Número: **0600471-40.2022.6.09.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR - Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **27/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIAO BRASIL GOIAS GO ESTADUAL (REPRESENTANTE)		SARA RIOS ANUNCIACAO (ADVOGADO) ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO) ANNA VITORIA GOMES CAIADO (ADVOGADO)	
HUMBERTO TEOFILO DE MENEZES NETO (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37043 500	29/06/2022 10:52	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO N. 0600471-40.2022.6.09.0000 - GOIÂNIA/GOIÁS.

RELATOR: ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL GOIAS GO ESTADUAL
ADVOGADO: SARA RIOS ANUNCIACAO - OAB/GO34112-A
ADVOGADO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - OAB/GO20045-A
ADVOGADO: ANNA VITORIA GOMES CAIADO - OAB/GO21047-A
REPRESENTADO: HUMBERTO TEOFILU DE MENEZES NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de representação eleitoral, por propaganda eleitoral antecipada negativa, apresentada pela UNIÃO BRASIL, mediante Diretório Partidário Regional de Goiás, com fundamento o art. 96 da Lei nº. 9.504/97 e nas disposições constantes da Resolução TSE nº. 23.608/2019, em face de HUMBERTO TEOFILU DE MENEZES NETO, deputado estadual, devidamente qualificado na inicial.

Aduz o autor, como causa de pedir, que o representado, por meio de publicação nas redes sociais *Instagram*, *FaceBook* e *WhatsApp*, divulgou vídeo com conteúdo inverídico, consubstanciado na propagação de notícia falsa, baseada em matéria jornalística distorcida, sustentando que o atual Governador do Estado de Goiás e pré-candidato a reeleição, Ronaldo Ramos Caiado, teria ingressado ação no STF visando “barrar” decisão do Ministro André Mendonça em ADI que fixou alíquota de 17% do ICMS dos combustíveis.

Afirma que a petição referida no vídeo foi apresentada ao STF pelo Colégio Nacional de Procuradorias-Gerais do Estado e do Distrito Federal, e não pelo aludido pré-candidato.

Assevera que não se trata de meras críticas ao gestor público candidato à reeleição, mas de proliferação de mentiras, com a veiculação de *fake news*, possuindo o condão de propiciar o desequilíbrio entre os candidatos no pleito eleitoral.

Alega que o representado solicitou apoio de votos contrários ao atual Governador do Estado.

Junta à inicial o vídeo da propaganda impugnada, publicado nas redes sociais *Instagram* e *FaceBook*, acompanhado das URLs de postagem.

Em petição ID n.º 37042419, o partido representante requereu a juntada da certidão de autuação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7191, ajuizada por diversos Estados, mas não pelo Estado de Goiás, em face da Lei Complementar n.º 192/2022, a qual alterou a alíquota de incidência do ICMS de combustíveis, comprovando, no seu sentir, não ter o Governador Ronaldo Caiado proposto qualquer ação constitucional no STF para questionar a redução do referido imposto.

Requer o autor da inicial: i) a remoção do vídeo objurgado dos perfis do legitimado passivo no *Instagram*, *FaceBook* e *WhatsApp*, nas URLs indicadas, com o bloqueio do seu compartilhamento; ii) a citação do



representado, para, caso queira, apresentar defesa; iii) seja, ao fim, julgada procedente a demanda, com a cominação de multa, no patamar máximo, por força do disposto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

É o relato. Decido.

O peticionante especifica o trecho considerado ofensivo ou inverídico e instrui a exordial com a identificação das URLs das postagens publicadas nas redes sociais, acompanhada do arquivo do vídeo impugnado, fazendo prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o autor da propaganda.

A **propaganda eleitoral antecipada positiva** é definida pela jurisprudência como qualquer manifestação que, “previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, **visa à captação antecipada de votos**, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerando o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometendo a própria higidez do prélio eleitoral”. ([Ac. de 16.4.2015 no AgR-AI nº 26055, rel. Min. Luiz Fux](#))

Lado outro, a **propaganda eleitoral antecipada negativa** configura-se “com **o pedido explícito de não voto ou com ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico**”. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060001643, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 13/12/2021)

Não desconheço que a posição preferencial é pela liberdade de expressão (TSE, RESPE n. 13351, Rel. Min Rosa Weber, julgado em 07/05/2019) e com a diretriz a ela subserviente, no sentido de que a atuação da Justiça Eleitoral com relação a conteúdo divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

No presente caso há manifesta finalidade eleitoral e o combate à desinformação tem ganho especial relevo nesta justiça especializada. A desinformação é definida por informações falsas, inexatas ou deturpadas, concebidas, apresentadas ou providas para obter lucro ou causar prejuízo pública intencional, publicadas sob a aparência de realidade, propagando à desinformação ao destinatário.

Competindo a esta Justiça Eleitoral, como órgão fiscalizador das propagandas políticas, primar pela preservação da higidez e lisura do processo eleitoral, impedindo a divulgação de fatos inverídicos ou descontextualizados, ensejadores de propaganda positiva ou negativa que tenham aptidão para influenciar a vontade do eleitorado.

Nessa linha, é o posicionamento da jurisprudência eleitoralista, especialmente do c. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, *litteris*:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FAKE NEWS. ELEITORA. CONTEÚDO INVERÍDICO E DIFAMATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. CRÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO.

1 - A desinformação inclui todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas elaboradas, apresentadas e promovidas para causar dano público intencionalmente ou para lucro", dela podendo-se extrair três elementos de configuração: a falsidade ou distorção da informação, a intenção de confundir ou induzir em erro, bem como a finalidade de causar dano.



2 - Ademais, a propagação da notícia falsa envolve aspecto relacionado à forma em que se apresenta, emoldurada como se notícia verdadeira fosse, apta ao engodo, a captar a atenção de seu destinatário exatamente por ter aparência de fidedignidade.

[...]

4 - Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 06002851620206160057, Acórdão de , Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2020) [destaques meus]

O magistrado, ao realizar a cognição sumária - a fim de concessão ou não da medida de urgência -, deve, necessariamente, analisar se a inicial expõe, de forma completa, a probabilidade de êxito do direito invocado (*fumus boni iuris*), bem como a existência de um dano iminente ou risco ao resultado útil ao processo (*periculum in mora*).

É o ensinamento da doutrina de escol:

A tutela cautelar é concedida mediante cognição sumária, diante da mera probabilidade de o direito material existir. Trata-se da exigência do *famus bani iuris*, que para parcela significativa da doutrina significa que o juiz deve conceder tutela cautelar fundada em juízo de simples verossimilhança ou de probabilidade, não se exigindo um juízo de certeza, típico da tutela definitiva. Trata-se de exigência decorrente da própria urgência presente na tutela cautelar, que não se compatibiliza com a cognição exauriente típica dos processos/fases de conhecimento, que naturalmente demandam um tempo para seu desenvolvimento incompatível com a realidade cautelar. (ASSUMPCÃO NEVES, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil – volume único**. 10ª ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2018, p. 543) [destaques deste magistrado]

Os pressupostos da tutela de urgência estão dispostos no art. 300 do Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Pois bem. O representado sustenta, no vídeo da propaganda impugnada, que o atual Governador do Estado de Goiás e pré-candidato a reeleição, Ronaldo Caiado, teria ingressado ação constitucional no STF visando suspender decisão do Ministro André Mendonça em sede de ADI, que, segundo o relatado na inicial, concedeu tutela cautelar para estabelecer a alíquota de 17% do ICMS sobre combustíveis.

O legitimado passivo realizou suas afirmações transmitindo a impressão ao público que estava amparado em

